— É válida a contagem de tempo de serviço correspondente ao exercício de advocacia, admitida em lei estadual, em favor de magistrado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Antonio Joaquim de Oliveira
Recurso extraordinário nº 79 680 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de maio de 1975. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Magistrado de carreira de São Paulo, pleiteando a concessão da sexta-parte de seus vencimentos, teve o seu requerimento indeferido visto que a administração entendeu que para tanto, não se contava o "período de advocacia". Daí a ação ordinária ajuizada, sob a invocação de julgados do Tribunal local e do Supremo Tribunal Federal e da Lei estadual nº 6 057, de 1961, que autoriza a contagem deste tempo aos que ingressam na magistratura pelo chamado "quinto constitucional". A pretensão foi deferida nas instâncias ordinárias, reconhecendo válido, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e percepção da sexta-parte dos vencimentos, o tempo de exercício da advocacia.

Inconformada, a Fazenda do Estado opôs recurso extraordinário, fundamentando-o nas letras *a* e *d* do permissivo. Quanto à primeira, alegou-se contrariedade aos arts. 6º, parágrafo único, 102, § 3º, 103, 108 e 153, § 1º, todos da Constituição. No tocante à segunda, argüiu-se dissídio com o RE 72 665 (*R.T.J.*, 61/238) e com a *Súmula* 339.

Inadmitido o recurso (fls. 131-3), fi-lo subir, provendo o agravo, para melhor exame.

Pronunciou-se a Procuradoria-Geral da República:

"No entanto o recurso (fls. 116) se forra, a título de divergência, no acórdão desse Excelso Pretório no RE 72 665, relatado pelo Ministro Oswaldo Trigueiro — *in RTJ*, 61/239. A teor da decisão invocada, parece certo o êxito do recurso, visto que nela foi dito, realmente, não competir ao judiciário estender aos magistrados em geral a valoração do tempo de advocacia, instituída pela lei local tão-só em favor dos desembargadores oriundos da classe de advogados para a composição do quinto dos lugares do Tribunal. E mais, como já salientamos em parecer, a caso assemelhado, proveniente do Estado de Mato Grosso (RE 77 811, distribuído ao eminente Ministro Oswaldo Trigueiro), a prefalada decisão asseverou que a partir da Constituição de 67, as normas básicas do serviço público dos Estados são de direito federal. Donde, desde então, carecer a antiga lei local de eficácia para, até mesmo em relação àqueles desembargadores, autorizar valoração de tempo de serviço que a Constituição remeteu à legislação federal, nos exatos termos do art. 102, § 3º e 103 da Emenda nº 1.

Isto posto, e com inteira reportagem à excelente fundamentação recursal, o parecer é pelo provimento do recurso. (fls. 155-6).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): No RE 77 811, citado pela Procuradoria-Geral como se assemelhando à espécie destes autos, com o julgamento findo em sessão de 12.12.74, decidiu o Tribunal Pleno ser válida lei estadual que manda computar o tempo de advocacia para a percepção de adicionais pelo magistrado. Neste julgamento, o Ministro Oswaldo Trigueiro, relator, que a princípio invocou o seu voto no RE 72 665, aqui trazido para fundamentar o dissídio, retificou após o seu entendimento, acolhendo a orientação dada ao RE 79 179 (relatado pelo Ministro Aliomar Baleeiro) e o voto do Ministro Rodrigues Alckmim, que então pedira vista do processo.

A questão vinda neste recurso, pela sua semelhança já reconhecida, estaria a reclamar tratamento idêntico ao do precedente acima mencionado. Ademais, esta Turma já decidiu: "Magistratura do Estado de São Paulo. Contagem do tempo de advocacia, de acordo com a legislação local.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 78 459, Ementário 968-1).

Conforme os precedentes, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 680 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Elviro Vicente Caldas Sodré). Recdo., Antonio Joaquim de Oliveira (Adv., Theotonio Negrão).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.